

新聞旅遊司

批示綱要數件
修正書一件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

取消合約一件

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要數件

官署文告

衛生司佈告

關於招考填補行政團體三等文員數缺考試事宜

澳門市公鈔局佈告

關於凡擬經營工商業人士須作出申報書事宜

經濟總佈告

關於開設一名為「精雅彩瓷廠」二等工業場所之申請許可事宜

農林廳佈告

關於招考填補永久性散工人員團體男性四等助理員一缺考試事宜

郵電司佈告

關於一九七九年十二月份貯金科活動試算表

澳門公務員互助會佈告

關於一九七九年第三季試算表

法律文告及其他

Tradução feita por *Belmiro de Sousa*, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 3/80/M**

de 19 de Janeiro

O regime legal do contrato de empreitada de obras públicas que vigora no Território é o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro.

No artigo 43.º daquele diploma, remete-se para legislação complementar a previsão dos casos em que se pode dispensar o concurso (ajuste directo) na realização de empreitadas de obras públicas.

Esta legislação complementar, inserida em sucessivos e dispersos diplomas legais, não foi em Macau objecto do necessário trabalho de actualização, pelo que se revela inadequada ao condicionalismo e necessidades actuais do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Na execução de empreitadas de obras públicas, poderá o Governador, mediante proposta fundamentada, autorizar que seja dispensado o concurso, público ou limitado, quando for conveniente aos interesses do Território, nos seguintes casos:

a) Quando a obra só possa ser feita convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Governo

do Território ou aptidão comprovada em obra de que a nova seja complemento;

b) Quando, em concurso aberto para o mesmo fim, o mesmo haja ficado deserto, ou tenha sido decidido não fazer adjudicação, nos termos legais;

c) Quando ocorrerem situações extraordinárias e urgentes resultantes de casos de força maior, tais como tempestade, incêndios, devastações ou outras circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública;

d) Quando especiais razões de urgência, o aconselhem e o valor das obras não exceda a importância de \$500 000,00;

e) Quando se trate de obra que, pelo seu carácter técnico especializado ou por particularidades da sua execução, só possa ser adjudicada a entidade especialmente qualificada;

f) Quando se trate de obras de valor inferior a \$50 000,00.

Art. 2.º No despacho que dispensar a realização do concurso, o Governador determinará se o ajuste directo deverá ser ou não precedido de consulta directa e a que termos deverá a mesma obedecer.

Art. 3.º Na adjudicação de obras públicas por ajuste directo poderão ser dispensadas, por despacho do Governador, as formalidades legais do contrato escrito:

a) Nos casos das alíneas c), d) e f) do artigo 1.º;

b) Quando a execução da obra deva demorar menos de 60 dias.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Assinado em 14 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.